



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Procedimento Preparatório nº 08190.053419/17-52
Requerente: MPSP
Requerido: Conselho Nacional de Bombeiro Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representações encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 7-v/12) e Ministério Público Federal em Rondônia (fls. 13/15), posteriormente encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 6 e 20-v/22) e, finalmente, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 4/5 e 30/32).

Segundo consta nas representações, uma associação privada que atua em todo o Brasil, intitulada Conselho Nacional de Bombeiro Civil (CNBC), apresenta-se como órgão de classe profissional, dando a entender ser necessário o registro perante a instituição e a aquisição de uma “carteirinha” para o exercício profissional.

Às fls. 36/46, foram juntados certidão e documentos informando não haver informação cabal que confirme a irregularidade do Conselho acerca da indução em erro da obrigatoriedade de filiação na instituição.

Requisitadas informações, o CNBC aduziu, em síntese, serem improcedentes as denúncias que motivaram o procedimento pois no site consta que a inscrição nos registros da instituição é voluntária (fls. 54/63).

Em audiência celebrada nesta Promotoria de Justiça com representantes do requerido, foi proposta a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta que contivesse obrigações para alterar as expressões contidas nas



carteiras expedidas, bem como eventualmente do site, que possam induzir o público e os associados em erro sobre o fato de o conselho ser ou não uma autarquia (fl. 64).

Em audiência realizada em 31/05/2017, foi firmado o TAC nº 799/2017, juntado às fls. 96/98, em que a associação comprometeu-se, dentre outros, a não divulgar quaisquer informações sobre obrigatoriedade de filiação para o exercício da profissão de bombeiro civil.

É o relato do necessário.

Tendo em vista a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 799/2017, com atendimento voluntário das pretensões do Ministério Público e a conciliação para com os interesses dos consumidores, constata-se que o presente feito atrai a aplicação da **SÚMULA nº 01**, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, que reza:

*“SÚMULA Nº 01: O atendimento, pelo investigado, às exigências do Poder Público **ou o seu compromisso de ajustamento de conduta perante o MPDFT** é causa de arquivamento dos autos de investigação preliminar ou do inquérito civil público.”*

Ex positis, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório. Tendo a reclamação sido apresentada de forma anônima, resta prejudicada a intimação do requerente. Após a intimação do requerido, submeta-se esta decisão à apreciação da E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível, nos termos da Lei Complementar 75/93, em conformidade com os arts. 14, §1º e 18 da Resolução 66/05 do E. Conselho Superior do MPDFT (DOU nº 167, Seção 1, de 29/08/07).

Brasília, 17 de julho de 2017.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça